SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139035 - MS (2025/0507434-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JEAN CARLO DA SILVA BARROSO
ADVOGADOS	:	LUIZ ALEXANDRE VELLOSO BOTELHO - MG078269 MARCELO TOLEDO DA COSTA BARROS - MG146678 VIVIAN BOLPATO ALVES BARROSO - MG189332
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inexistente o recurso endereçado à instância superior desacompanhado de procurações e/ou substabelecimentos que evidenciem a existência de poderes do advogado subscritor do referido recurso ao tempo de sua interposição, conforme consolidado na Súmula n. 115 do STJ.

2. Intimada para regularizar a falha nos termos do art. 76, *caput*, do CPC, a parte recorrente apresentou procuração outorgada após a interposição do recurso, o que não supre a falha, conforme precedentes, incidindo o disposto no inciso I do § 2º do mencionado artigo, que impõe o não conhecimento do recurso.

3. Inexiste ilegalidade flagrante a ser reparada, conforme ficou esclarecido na decisão proferida nos autos do HC n. 1.113.917/MS, sendo inviável a concessão da ordem, ainda que de ofício.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60415692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:38:55
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 7876582a-59a9-40bd-a6f2-cc31549f8b07

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60415692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:38:55
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 7876582a-59a9-40bd-a6f2-cc31549f8b07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139035 - MS (2025/0507434-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JEAN CARLO DA SILVA BARROSO
ADVOGADOS	:	LUIZ ALEXANDRE VELLOSO BOTELHO - MG078269 MARCELO TOLEDO DA COSTA BARROS - MG146678 VIVIAN BOLPATO ALVES BARROSO - MG189332
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inexistente o recurso endereçado à instância superior desacompanhado de procurações e/ou substabelecimentos que evidenciem a existência de poderes do advogado subscritor do referido recurso ao tempo de sua interposição, conforme consolidado na Súmula n. 115 do STJ.

2. Intimada para regularizar a falha nos termos do art. 76, *caput*, do CPC, a parte recorrente apresentou procuração outorgada após a interposição do recurso, o que não supre a falha, conforme precedentes, incidindo o disposto no inciso I do § 2º do mencionado artigo, que impõe o não conhecimento do recurso.

3. Inexiste ilegalidade flagrante a ser reparada, conforme ficou esclarecido na decisão proferida nos autos do HC n. 1.113.917/MS, sendo inviável a concessão da ordem, ainda que de ofício.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental manejado por JEAN CARLO DA SILVA BARROSO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que

Documento eletrônico VDA60415695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:38:30
Código de Controle do Documento: d9044374-1851-4dda-9d65-a8985000c163

não conheceu do agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 115 do STJ.

A parte agravante pretende obter a reforma da decisão agravada e alega, em síntese, que teria havido erro de premissa fática, pois a certidão de saneamento determinou a juntada de procuração e a defesa cumpriu a diligência em 23/12/2025, com a juntada à fl. 409, dentro do prazo concedido.

Argumenta que três advogados foram indicados no agravo em recurso especial, mas apenas Vivian Bolpato Alves Barroso subscreveu o recurso.

Afirma que a subscritora estava regularmente constituída, com procuração juntada tempestivamente à fl. 409.

Por cautela, informa a reanexação do mandato com outorga expressa a todos os patronos indicados.

Defende a primazia do julgamento do mérito e a possibilidade de regularização de vícios sanáveis, com base nos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC. Destaca tratar-se de revisão criminal, pedindo interpretação favorável à ampla defesa.

Expõe que o pedido busca apenas corrigir o erro de premissa fática relativo à suposta ausência de procuração, requerendo a reconsideração para o regular processamento do agravo em recurso especial, ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não evidenciam equívoco da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da falha na representação processual.

Ao dispor sobre a matéria, o legislador ordinário assim determinou:

> Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a **irregularidade da representação da parte**, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
> [...]
> § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, **o relator:**

Documento eletrônico VDA60415695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:38:30
Código de Controle do Documento: d9044374-1851-4dda-9d65-a8985000c163

> I - **não conhecerá do recurso**, se a providência couber ao recorrente.

No presente recurso, **a parte recorrente foi intimada a se manifestar sobre a falha na representação**, conforme determinado pela lei processual, mas **não demonstrou** nestes autos a existência de poderes do procurador que subscreveu o recurso endereçado à instância superior outorgados **antes** da interposição do referido recurso.

Esse foi o fundamento da decisão agravada, que aplicou o óbice consolidado na Súmula n. 115 do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Vale assinalar que a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica ao concluir que (i) não supre o vício de representação processual a juntada de procuração ou substabelecimento outorgado em data posterior à de apresentação do recurso; (ii) a juntada realizada após o prazo conferido para regularização, inclusive quando apresentado eventual agravo regimental, não pode ser considerada; (iii) o fato de o advogado ter atuado perante as instâncias ordinárias ou a alegação de que haveria procuração em outros autos não afasta o vício de representação, tampouco a necessidade de que a regularização ocorra com a juntada oportuna da prova da existência de poderes anteriores; e (iv) a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC, não se aplica ao recurso especial.

Confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECLAMO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO NÃO SANADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. No ato de interposição, o recurso endereçado à instância superior deve estar acompanhado de documentos comprobatórios de regularidade da representação processual, pois a exigência está relacionada a pressuposto extrínseco de sua admissibilidade.
> **2. Esta Corte já assentou o entendimento de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso** (AgInt no REsp n. 2.091.118/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).
> 3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60415695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:38:30
Código de Controle do Documento: d9044374-1851-4dda-9d65-a8985000c163

(AgRg no AREsp n. 2.641.634/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECURSO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES A QUEM SUBSCREVEU O RECURSO ESPECIAL INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.
1. Nos termos do entendimento do STJ, verificando-se inexistentes instrumento de mandato e respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor de recurso para a instância superior, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo, nos termos da Súmula 115/STJ.
2. A juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 2.592.246/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECLAMO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO NÃO SANADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. No ato de interposição, o recurso endereçado à instância superior deve estar acompanhado de documentos comprobatórios de regularidade da representação processual, pois a exigência está relacionada a pressuposto extrínseco de sua admissibilidade.
2. O fato de a procuração *ad judicia*, não encaminhada a esta Corte, estar juntada nos autos principais, não viabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial (v.g.: AgRg no AREsp n. 1.936.568/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 25/11/2021). Era imprescindível, para a demonstração da capacidade postulatória, o traslado do instrumento constante no feito originário, ou então a juntada de novo mandato.
3. A parte, devidamente intimada, não cumpriu a determinação de regularizar o vício certificado. Está correta a incidência da Súmula n. 115 do STJ **e é inadmissível a regularização extemporânea do defeito, ante a preclusão pelo transcurso do prazo legal.**
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.186.551/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO

Documento eletrônico VDA60415695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:38:30
Código de Controle do Documento: d9044374-1851-4dda-9d65-a8985000c163

PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. SÚMULA N. 115/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
2. Embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso especial. Incidência da Súmula 115/STJ.
2. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (*ut*, AgInt no AREsp 1934163/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 04/11/2021).
3. Conforme o entendimento pacificado desta Corte Superior de Justiça, "[...] a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não surte efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Assim, o fato de o instrumento de mandato estar juntado nos autos principais (ação ordinária) não viabiliza o conhecimento do presente agravo em recurso especial." (AgRg no AREsp 592.921/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe 17/04/2015).
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.436.276/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. SÚMULA 115/STJ. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULARIZADA A DESTEMPO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A teor do disposto no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, "Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível".
2. No presente caso, concedido o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de procuração, a defesa não apresentou instrumentos de mandato dentro do prazo, deixando assim de regularizar sua representação.
3. "O STJ possui entendimento no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, conforme Súmula 115 do STJ. No presente caso, a agravante foi efetivamente intimada (fl. 380) para regularizar sua representação processual e o preparo recursal, em conformidade com o art. 76, caput, do CPC/2015, mas não o fez no prazo determinado de cinco dias." (AgInt no AREsp 1.102.343/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

Documento eletrônico VDA60415695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:38:30
Código de Controle do Documento: d9044374-1851-4dda-9d65-a8985000c163

> **4. A alegada existência de procuração em autos apensos na vara de origem, não digitalizados nem remetidos ao STJ, não supre o vício de representação. Precedentes.**
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.251.432/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. OUTORGA EXTEMPORÂNEA DE PODERES. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ. ART. 1.017, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO. INAPLICABILIDADE.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos (Súmula nº 115/STJ).
> 2. Na hipótese, a agravante não atendeu ao despacho que determinou a juntada de procuração ou substabelecimento, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, posto que o instrumento apresentado foi outorgado em data posterior à interposição do agravo e do recurso especial.
> 3. Não basta a apresentação de procuração ou substabelecimento para suprir o vício na representação processual, sendo necessário que a outorga de poderes tenha sido realizada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.
> **4. Não se estende ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, que se aplica apenas ao agravo de instrumento.**
> 5. No caso concreto, aplica-se o teor do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil, determinando que o descumprimento pela recorrente da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o não conhecimento do recurso.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.631.621/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Ademais, registre-se que o entendimento em questão **é adotado pela Corte Especial, devendo ser observado pelos demais órgãos deste Tribunal Superior**, tendo sido reafirmado no julgamento da QO-AREsp n. 2.506.209/SP, julgada em 5/11/2025.

Portanto, não se constata reparo a ser feito na decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, cumpre salientar que os pleitos referentes ao reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e

Documento eletrônico VDA60415695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:38:30
Código de Controle do Documento: d9044374-1851-4dda-9d65-a8985000c163

à fixação de regime prisional mais brando foram abordados nesta instância nos autos do **HC n. 1.113.917/MS**, tendo ficado consignada a inexistência de ilegalidade flagrante que pudesse autorizar a concessão da ordem de ofício.

Nos referidos autos constou:

> Consoante se extrai dos autos, revela-se incabível a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, inexistindo ilegalidade flagrante que possa ser reparada.
> Os elementos probatórios coligidos demonstram que o réu não atuava de forma eventual ou isolada no tráfico de drogas, mas **estava inserido em estrutura criminosa voltada à narcotraficância, conforme premissas solidificadas pelas instâncias originárias, em que ultimada a apuração dos fatos.**
> Restou consignado que o ora paciente mantinha contato há meses com Randolfo Balbuena para negociar a aquisição de entorpecentes, tendo **participação ativa na negociação da carga apreendida, da qual adquiriria aproximadamente 50 kg dos 93 kg de cocaína apreendidos**.
> Somam-se a isso as **circunstâncias concretas da empreitada delitiva, marcada pela negociação de expressiva quantidade de cocaína** e pela vinculação do acusado a grupo criminoso dotado de **sofisticada estrutura operacional**, inclusive com utilização de **pista de pouso clandestina** para o recebimento de grandes carregamentos de entorpecentes.
> Tais circunstâncias constituem fundamento idôneo para evidenciar a dedicação do réu a atividades criminosas e sua integração à cadeia organizada do tráfico de entorpecentes, afastando, por conseguinte, a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
> [...]
> Ademais, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 em nada interfere na conclusão alcançada pelas instâncias de origem, bem como quanto à utilização dos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos para a análise dos requisitos da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da mesma lei. Tais elementos foram valorados apenas como circunstâncias autônomas demonstrativas da dedicação do agente a atividades criminosas, inexistindo interferência da solução dada a um crime na devida ao outro
> [...]
> No tocante ao **regime de cumprimento** de pena, cabe ressaltar que, segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a natureza e a quantidade de droga autorizam, além da majoração da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, a fixação de regime mais gravoso quando considerada a sanção imposta (AgRg no HC n. 910.018/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1º/7/2024).
> Desse modo, **não há falar em ilegalidade no recrudescimento do modo carcerário**, visto que o *quantum* de pena aplicado,

Documento eletrônico VDA60415695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:38:30
Código de Controle do Documento: d9044374-1851-4dda-9d65-a8985000c163

> associado à quantidade e à natureza dos entorpecentes apreendidos, justifica a fixação do regime prisional fechado.

Ademais, as questões já foram exaustivamente suscitadas pela defesa também no AREsp n. 2.580.9725/MS e HC n. 1.065.894/MS, nada remanescendo que se possa apreciar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60415695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:38:30
Código de Controle do Documento: d9044374-1851-4dda-9d65-a8985000c163

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0507434-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.139.035 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020516620098120031 031090020511 14112531920258120000
14112531920258120000050001 20516620098120031 31090020511

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JEAN CARLO DA SILVA BARROSO
ADVOGADOS	:	LUIZ ALEXANDRE VELLOSO BOTELHO - MG078269
		MARCELO TOLEDO DA COSTA BARROS - MG146678
ADVOGADA	:	VIVIAN BOLPATO ALVES BARROSO - MG189332
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEAN CARLO DA SILVA BARROSO
ADVOGADOS	:	LUIZ ALEXANDRE VELLOSO BOTELHO - MG078269
		MARCELO TOLEDO DA COSTA BARROS - MG146678
ADVOGADA	:	VIVIAN BOLPATO ALVES BARROSO - MG189332
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:37:21
Código de Controle do Documento: 21C202CC-78DB-4AE9-94FA-9DE85B030FDB